



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.129 - MG
(2009/0166390-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : HEBERT DE MINGO SILVA
ADVOGADO : ILDEU DA SILVA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL.

1. A fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito. Precedente: AgRg no REsp-872.910, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.12.06.

2. *In casu*, o impetrante teve ciência inequívoca da lesão ao seu direito de não ser preterido em concurso público na data da publicação no Diário Oficial da nomeação de candidata pior classificada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.129 - MG
(2009/0166390-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : HEBERT DE MINGO SILVA
ADVOGADO : ILDEU DA SILVA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por HEBERT DE MINGO SILVA contra decisão monocrática da lavra do e. Nilson Naves, que negou provimento ao agravo de instrumento do agravante, sob o fundamento de que a fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.

Decisão.

No que se refere à decadência, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte de que *"a fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito"* (AgRg no REsp-872.910, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.12.06). Vejam-se estoutros precedentes:

"II - Improcede a alegada caducidade do direto à ação mandamental, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, haja vista que o mandamus foi impetrado pelo candidato no dia em que este tomou ciência de sua exclusão do referido concurso." (REsp-588.017, Ministro Felix Fischer, DJ de 7.6.04.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial infirmados. Súmula 182/STJ. Inaplicabilidade. Decisão reconsiderada. Concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. Candidata considerada inapta em avaliação psicotécnica. Mandado de segurança. Prazo decadencial. Termo a quo. Data da publicação do ato de exclusão do certame. Art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes.

1. A data da publicação do ato de exclusão do candidato, impedindo-o de participar das etapas subsequentes do concurso público, deve ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-721.929, Ministra Maria Thereza, DJ de 17.9.07.) Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2010.

Extraí-se dos autos que o agravo de instrumento busca desconstituir decisão que inadmitiu o seguimento de recurso especial, interposto com o fito de modificar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, para denegar a segurança pretendida, em razão da ocorrência da decadência.

No presente recurso, alega o agravante que o juízo monocrático equivocou-se sobre o marco inicial da decadência. Sustenta que somente tomou ciência da lesão ao seu direito quando da sua exclusão do curso de formação, em 23 de novembro de 2006, e não da data em que nomeada candidata em posição mais alta que a sua.

Dispensar a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.129 - MG
(2009/0166390-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : HEBERT DE MINGO SILVA
ADVOGADO : ILDEU DA SILVA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O inconformismo da parte agravante não prospera.

A questão nos autos refere-se ao marco inicial do prazo decadencial no mandado de segurança.

O Tribunal de origem apontou que o ato coator, do qual se conta o referido prazo, foi aquele que supostamente feriu o seu direito líquido e certo de não ser preterido no concurso público, não o ato da Administração Pública que deixou de convidar o impetrante para a matrícula em curso preparatório (e-STJ, fl. 317).

Marcou aquela Corte que, apesar de o impetrante ter apontado expressamente como ato ilegal e abusivo a segunda convocação de candidatos para matrícula no curso de formação policial, feita através da Portaria nº 210/DRS/ACADEPOL/PCMG, de 23 de novembro de 2006, o ato coator, a nomeação de candidata pior classificada, ocorreu em 14 de julho de 2006, tendo, a partir daí, iniciado-se o prazo decadencial estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Por essa razão, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 15 de janeiro de 2007, após os 120



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos em lei, haveria se operado a decadência.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão recorrido.

"É evidente, portanto, que o ato coator não foi aquele que deixou de convocar o impetrante para matrícula no curso preparatório, mas sim, aquele que supostamente feriu seu direito líquido e certo, o de convocação e nomeação de candidata pior classificada. O próprio impetrante junto à inicial o ato de nomeação da referida candidata, que foi publicado no Diário Oficial em 14/07/2006 (fls. 49), sendo certo que nesta data tomou efetivo conhecimento de que uma candidata pior classificada foi nomeada. E, a partir daí, teve início o prazo decadencial estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51." (e-STJ, fl. 317)

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, para a qual "a fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito" (AgRg no REsp-872.910, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.12.06; AgRg no Ag-721.929, Ministra Maria Thereza, DJ de 17.9.07). Isso porque, no caso concreto, o marco inicial do prazo decadencial foi a data da nomeação de candidata pior colocada no concurso público, e não no momento da exclusão do impetrante do segundo curso de formação.

Verifica-se, dessa forma, que inexistem motivos que conduzam à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0166390-5

AgRg no
Ag 1.232.129 / MG

Números Origem: 10024074022880 100240740228800051

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEBERT DE MINGO SILVA
ADVOGADO : ILDEU DA SILVA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEBERT DE MINGO SILVA
ADVOGADO : ILDEU DA SILVA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.